



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 2.742/2005

“Altera a Lei Municipal n.º 2.719, de 07 de dezembro de 2004 e dá outras providências.”

MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - A Lei Municipal n.º 2.719, de 07 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41 – A receita do PREVIVAG será constituída de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I – de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo §1.º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição;

II – de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas à razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para

os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III – de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas à razão de 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos e pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, deduzindo-se as alíquotas de riscos não programáveis, que serão repassadas nos termos do parágrafo primeiro deste artigo;

V – de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

VI – de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6.º, correspondente à sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VII – pela renda resultante da aplicação das reservas;



VIII – pelas doações, legados e rendas eventuais;

IX - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em lei;

X – dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do §9.º do art. 201 da Constituição Federal.

§1.º - O repasse das reservas correspondentes aos benefícios de riscos não programáveis (invalidez e morte), constantes do cálculo atuarial, equivalente a 5,07% (cinco inteiros e sete décimos por cento), será custeado pelo Tesouro e repassado ao PREVIVAG, sob regime financeiro de repartições simples.

§2.º - O Poder Executivo Municipal fica obrigado ao ressarcimento financeiro das contribuições retidas, correspondentes aos benefícios de risco, caso seja revogada a presente Lei.

Art. 63 – As despesas do PREVIVAG se constituirão de:

I – pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II – pagamento de prestações de natureza administrativa.”

Art. 2.º - Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em janeiro/2005, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o §1.º do art. 22, arts. 40, 42, 43, e 44 da Lei Municipal n.º 2.719, de 07 de dezembro de 2004.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande, 06 de abril de 2005.

